



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Exmo (a) Senhor (a)

Av de Berna, 19
1050-037 LISBOA

2.ª Secção

Autos de Traslado n.º 366-B/11

Extraídos dos Autos de Recurso n.º 366/11

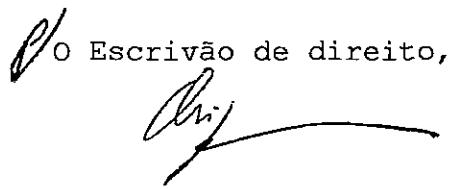
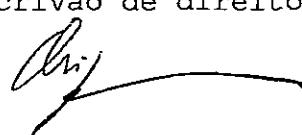
Vindos do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.º n.º 350/08.8TYLSB.L1, 3ªSec)

Recorrente(s): Laboratórios Abbott, Lda.

Recorrido(s): 1- Autoridade da Concorrência
2- Ministério Público

Nos termos e para os efeitos do art. 670º, nº1, do Código de Processo Civil, fica V. Exª. notificada para, **no prazo contínuo de dez dias**, se pronunciar, querendo, relativamente à arguição de nulidade, formulado pela recorrente Laboratórios Abbott, Lda., através do requerimento cuja fotocópia se anexa(fls. 580 a 586), em conformidade com o duto despacho proferido pela Ex.mª Senhora Juíza Consª. Relatora em 04/01/2012, cuja cópia integral se remete.

Lisboa, 05 de Janeiro de 2012


O Escrivão de direito,


Nota: Neste Tribunal não há lugar ao pagamento de taxas de justiça inicial (artº 5º do DL nº 303/98, de 7 de Outubro).

Rua de O Século, 111, 1249-117 Lisboa Tel.213 233 600/700 Fax.213 233 610
Home Page: <http://www.tribunalconstitucional.pt>
email: processos@tribconstitucional.pt



G

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A recorrente Abbott - Laboratórios, Lda., notificada do despacho de 6 de Dezembro de 2011, veio apresentar requerimento, referindo pretender “a respectiva aclaração e, subsidiariamente, arguir a irregularidade do processado nos autos”.

Da análise do conteúdo do requerimento, resulta que o mesmo corresponde, substancialmente, na sua quase totalidade, a uma reclamação de actos da secretaria.

Na verdade, a requerente invoca a circunstância de desconhecer o que consta de fls. 553 a 560 dos autos, pretendendo que seja especificado o respectivo conteúdo para que possa compreender o despacho que se refere a tal processado.

Subsidiariamente, colocando a hipótese de tais folhas corresponderem ao requerimento por si apresentado, por telecópia, às 14h53m – hipótese que, desde já se adianta, corresponde à realidade – conclui a requerente que foi cometida uma irregularidade processual, caso o requerimento não tenha baixado ao tribunal *a quo*.

Mais refere a requerente que o processo principal foi indevidamente remetido pela secretaria, de imediato, ao tribunal *a quo*, a 30 de Novembro de 2011 – data coincidente com a do acórdão que determinou tal remessa – quando tal acto de cumprimento só deveria ter lugar após notificação das partes e esgotamento do prazo de reacção das mesmas.

Alega ainda a requerente que apenas foi notificada da referida remessa dos autos ao tribunal *a quo* já depois de ter apresentado o requerimento de 2 de Dezembro, por telecópia. Deste modo, conclui que “este acto foi praticado antes de ter conhecimento da manutenção ou não do poder jurisdicional, pelo que a decisão não pode produzir quaisquer efeitos perante a recorrente”.

Finalmente, peticiona a requerente que seja “mandado baixar o requerimento (...) de 2 de Dezembro de 2011 ao Tribunal *a quo* para apreciação”.

Cumpre apreciar e decidir.

No tocante ao desconhecimento do conteúdo de fls. 553 a 560, a que o despacho de 6 de Dezembro se reporta, assiste razão à requerente, porquanto as notificações devem ser acompanhadas dos elementos do processo necessários à plena compreensão do seu objecto –



67

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

nomeadamente a menção do teor das folhas do processado referidas nos despachos - em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 228.º do Código de Processo Civil.

Neste momento, já se encontra a requerente esclarecida, quanto ao teor de fls. 553 a 560, correspondente à hipótese que oportunamente colocou.

Quanto à invocação da suposta “irregularidade”, decorrente de o requerimento dirigido ao Tribunal da Relação de Lisboa não ter “baixado”, não é perceptível a alegação da requerente, uma vez que, no requerimento de 2 de Dezembro de 2011, dirigido a este Tribunal, Abbott - Laboratórios, Lda., vem apenas requerer a “remessa imediata dos autos ao Tribunal da Relação de Lisboa para conhecimento da questão suscitada”. Mais refere expressamente que o requerimento, cuja cópia junta, é dirigido ao Tribunal da Relação de Lisboa, “para declaração da prescrição do presente procedimento contra-ordenacional, a qual também já foi requerida em idêntico requerimento junto daquele Tribunal” (*sublinhado nosso*).

Ora, a pretensão da remessa dos autos ao tribunal *a quo* já havia sido satisfeita, em virtude do cumprimento do Acórdão n.º 593/2011, de 30 de Novembro. Por outro lado, da afirmação da requerente resulta que o requerimento dirigido ao Tribunal da Relação de Lisboa já teria sido enviado a tal tribunal, pela própria requerente, destinando-se a cópia enviada a este tribunal a dar conhecimento de tal circunstância e a fundamentar a pretensão de remessa dos autos ao tribunal competente para apreciação. Nestes termos, mais nada cumpriria ordenar, não fazendo sentido que o requerimento “baixasse” ao tribunal *a quo*, uma vez que, segundo a requerente, já aí teria sido apresentado.

Desta forma, caso a requerente não tenha apresentado ainda o requerimento em análise junto do Tribunal da Relação – contradizendo o que afirmou – poderá fazê-lo directamente.

Relativamente à remessa dos autos ao tribunal *a quo*, a mesma foi efectuada em correcto cumprimento do determinado no Acórdão n.º 593/2011, de 30 de Novembro, que determinava a imediata remessa dos autos ao tribunal recorrido, logo após estar contado o processo e efectuada a extracção de traslado. Aliás, no ofício de notificação, remetido à requerente em 30 de Novembro de 2011, consta a expressa menção “NB – Os autos principais *supra* identificados foram hoje remetidos ao tribunal recorrido.”



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Assim, a remessa do processo, oportunamente efectuada pelos senhores funcionários, corresponde ao correcto cumprimento da determinação plasmada no acórdão referido.

Notifique o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência, para se pronunciarem, querendo, relativamente à arguição de nulidade que antecede (fls. 580 a 586).

*Lisboa, 4 de Janeiro de 2012
Câmara menteePartes*

MORAIS LEITÃO, CALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

BMR

580



Entrada N.º 4016 Data 16/12/11

2.ª Secção

Autos de recurso n.º 366/11

LABORATÓRIOS ABBOTT, LDA.

Excelentíssimos Senhores
Juízes Conselheiros
do Tribunal Constitucional

LABORATÓRIOS ABBOTT, LDA, Recorrente nos autos à margem referenciados e neles já melhor identificada, tendo sido notificada do duto Acórdão n.º 593/2011, vem, tempestivamente, arguir, de forma processualmente adequada e fundada, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 3 e 201.º, n.º 1, todos do CPC, *ex vi* artigo 69.º da LTC, do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e correlativa jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do artigo 20.º, n.º 1 e 4, da CRP, a

- NULIDADE DO PROCESSADO NOS AUTOS
E DO ACÓRDÃO N.º 593/2011 -

o que faz nos termos e pelos fundamentos seguintes:

I - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA IGUALDADE DE ARMAS E CONCOMITANTE NULIDADE DO PROCESSADO NOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA DAS PRONÚNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

1. Por requerimento apresentado junto do Venerando Tribunal Constitucional em 24 de Novembro de 2011 a Recorrente arguiu tempestivamente a nulidade do Acórdão n.º 527/2011.



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA



ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

2. O Tribunal Constitucional notificou, para efeitos do exercício do contraditório, o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência do requerimento da Abbott.
3. O Ministério Público, por requerimento que deu entrada no Tribunal a 25 de Novembro de 2011, pronunciou-se também sobre o versado no requerimento da Abbott.
4. A Autoridade da Concorrência, por requerimento que deu também entrada no Tribunal a 25 de Novembro de 2011, pronunciou-se sobre o requerimento da Abbott e também sobre o requerimento apresentado pela co-arguida Menarini, aparentemente (e de acordo com a resposta da Autoridade da Concorrência) datado de 28 de Novembro de 2011, o qual não foi, porém, notificado ou levado ao conhecimento da Abbott pelo Tribunal Constitucional.
5. O Venerando Tribunal Constitucional em 30 de Novembro de 2011 adoptou o Acórdão n.º 593/2011.
6. Apenas após a adopção do referido Acórdão n.º 593/2011 foi a Abbott notificada pelo Tribunal Constitucional das Respostas do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência – acima mencionadas –, as quais incidem sobre o requerimento da Abbott de 24 de Novembro de 2011.
7. Sendo certo que a Autoridade da Concorrência na sua Resposta suscita, ainda que de forma infundada, atento o que resulta de jurisprudência pacífica e assente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre o processo justo e equitativo aquando da tramitação de um processo junto do Tribunal Constitucional, a “questão nova” de a Abbott alegadamente estar a adoptar uma “manobra manifestamente dilatória” junto do Tribunal Constitucional em detrimento do artigo 334.º do CC,

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

un
S83

8. Quando o que a Abbott pretende é que seja acautelado o direito a um processo justo e equitativo na tramitação do processo junto do Tribunal Constitucional.
9. Tendo aquela Autoridade requerido na sua Resposta, entre o mais, a baixa do processo ao tribunal competente – *gr. artigos 6, 7 e correlativa conclusão da Resposta da Autoridade da Concorrência.*
10. Resulta, sem margem para ambiguidades ou interpretações subjectivas, que a Autoridade da Concorrência suscita na sua Resposta a “questão nova” de o requerimento em causa mais não ser do que “uma manobra dilatória” da Recorrente – o que não se aceita – sendo-lhe aplicável no entendimento daquela Autoridade o 334.^º do CC; questão essa que, em obediência ao entendimento do colendo Tribunal Constitucional, vertido nos Acórdãos n.^º 185/2001 e 342/2009, estava sujeita a notificação à Recorrente para exercício do contraditório.
11. O que não sucedeu, pelo que o Acórdão n.^º 593/2011 ao ser adoptado em violação do princípio do contraditório enferma de nulidade – artigo 201.^º, n.^º 1, do CPC, *ex vi* artigo 69.^º da LTC.
12. A predita tese novel da Autoridade veio, aliás, a ser acolhida pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.^º 593/2011, em que o Tribunal declara que a Abbott “apenas pretende obstar ao trânsito em julgado do acórdão n.^º 461/2011”.
13. Atendendo ao que resulta da vasta e seminal jurisprudência pacífica do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre *due process* não se comprehende como pode o Venerando Tribunal Constitucional entender que “a requerente apenas pretende obstar ao trânsito em julgado do acórdão n.^º 466/11”.
14. Quando o que “a requerente apenas pretende” é que o Venerando Tribunal Constitucional acolha e actue em conformidade com a jurisprudência pacífica e assente do Tribunal Europeu sobre a forma como têm formal e materialmente de ser

583

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

assegurados os princípios do contraditório e da igualdade de armas, *maxime* pelo Tribunal Constitucional.

15. Em concreto notificando atempadamente a Recorrente (antes da adopção do acórdão e não em momento subsequente) da pronúncia do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência, e
16. Acautelando o *due process of law*.
17. Ausência de *due process* que deu lugar no passado ao acórdão Feliciano Bichão, de 20.11.2007, que confirmou a desconformidade da tramitação do então processado junto do Tribunal Constitucional com o artigo 6.º da CEDH.
18. Mas mais uma vez se constata, contudo, nos presentes autos que o Venerando Tribunal Constitucional continua a optar por não notificar atempadamente a Recorrente das Respostas produzidas pelo Ministério Público e pela Autoridade da Concorrência – incluindo quando esta última suscita uma “questão nova”, tal como aquela que resulta da sua Resposta de 25 de Novembro de 2011 e que veio a ser acolhida no Acórdão n.º 593/2010.
19. As quais têm por desiderato influenciar a decisão que é adoptada no processo pelos Exmos. Senhores Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional.
20. O que conduz à nulidade do processado nos autos, incluindo ao abrigo do versado nos Acórdãos n.ºs 185/2011 e 342/2009 do Tribunal Constitucional.
21. Ocorrendo a suscitação de uma questão nova no âmbito da Resposta da Autoridade da Concorrência existe a obrigatoriedade do Tribunal Constitucional proceder à notificação de tal peça processual em momento prévio à adopção da decisão judicial à Recorrente.

BNC
584

MORAIS LEITÃO, CALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

22. Tudo sem prejuízo do vasto acervo jurisprudencial do Tribunal Europeu já citado pela Recorrente e que confirma o que se acaba de expor e já anteriormente levado ao conhecimento desse Venerando Tribunal, em concreto acórdãos *Palsovic c. República Checa*, queixa 39278/04, de 9.3.2011, *Hubka c. República Checa*, queixa 500/06, de 3.2.2011 e *Kysilková e Kysilka c. República Checa*, queixa n.º 17273/03, de 10.2.2011, todos disponíveis em <http://www.echr.coe.int>,
23. Os quais evidenciam a desadequação da tramitação processual seguida pelo Venerando Tribunal Constitucional com o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e sobre os quais, aliás, o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 593/2011 não se pronuncia,
24. *Maxime* quando tenta fundamentar o demérito do requerimento da Recorrente e a aplicação tentativa e preliminar do artigo 720.º CPC; aplicação essa que fica sempre e em qualquer caso dependente da apreciação do presente requerimento, inexistindo, como tal, nesta data trânsito do Acórdão n.º 593/2011.
25. O processo equitativo, materialmente equitativo, exige, como elemento co-natural, que cada uma das partes tenha a possibilidade de defender os seus interesses numa posição não inferior à da parte contrária.
26. “Qualquer elemento oferecido por uma entidade independente e objectiva (por exemplo, pareceres do Ministério Público) deve ser comunicado às partes a quem deve ser concedida a oportunidade de sobre ele se pronunciar”, in Ireneu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, p. 134, citando, para o efeito, os acórdãos do Tribunal Europeu *Lobo Machado, Vermeulen, Noderost-Huber, Mantovanelli e Van Orshoven* – todos disponíveis em <http://www.echr.coe.int> .
27. A omissão de notificação à Recorrente Abbott das observações escritas do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência (a qual suscita, inclusive, uma “questão nova”) junto do Tribunal Constitucional, suscitando esta última, inclusive, no seu

Enr
585

MORAIS LEITÃO, CALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

articulado uma “questão nova”, em momento prévio à prolação do Acórdão n.º 593/2011 configura, assim, com o devido respeito, que é muito, a violação do direito da Abbott a um processo justo e equitativo e, bem assim, do princípio do contraditório o qual tem assento no artigo 3.º, n.º 3 do CPC, *ex vi* artigo 69.º da LTC, no artigo 20.º, n.º 1 e n.º 4, da Lei Fundamental e no artigo 6.º, n.º 1 da CEDH.

28. Cabe à Recorrente (e exclusivamente à Recorrente) decidir se as Respostas do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência merecem observações da sua parte.
29. Incumbindo tão-só ao Tribunal Constitucional facultar à Recorrente, antes de adoptar a sua decisão judicial, a possibilidade de responder a tais observações escritas.
30. *In casu*, não foi conferida à Recorrente a oportunidade de se pronunciar (caso assim o entendesse).
31. O que configura, com o devido respeito, uma violação repetida e desnecessária do direito da Recorrente a um processo justo e equitativo, exigência basilar na administração da Justiça e pressuposto fundamental da preeminência do Direito numa sociedade democrática.

Em conclusão:

32. A violação do direito da Recorrente a um processo justo e equitativo junto do Tribunal Constitucional e, bem assim, do princípio do contraditório o qual tem assento no artigo 3.º, n.º 3 do CPC, *ex vi* artigo 69.º da LTC, no artigo 20.º, n.º 1 e n.º 4, da Lei Fundamental e no artigo 6.º, n.º 1 da CEDH, implica a nulidade do processado nos presentes autos até ao momento imediatamente anterior à adopção do Acórdão n.º 593/2011, nos termos das disposições *supra* referidas e também nos termos do artigo 201.º, n.º 1, do CPC, aplicável por força 69.º da LTC, uma vez que a

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

observância do contraditório, nos presentes autos, seria susceptível de influir no exame ou decisão da causa.

Nestes termos e nos mais de Direito que V. Exas. doutamente suprirão, deve a nulidade do processado nos autos ser declarada, com todas as consequências legais, sendo

- A. concedido prazo à Recorrente para efeitos de resposta à pronúncia do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência (a qual, inclusive, suscita novel questão na sua Resposta), e
- B. dado sem efeito o processado nos autos a partir do momento imediatamente anterior à prolação do Acórdão n.º 593/2011, arresto cujo trânsito está, entre o mais, dependente da apreciação do presente requerimento de arguição de nulidade.

Vai com duplicados legais.

Os Advogados

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Eduardo Maia Cadete
Advogado

NIF 190 390 778 - 8º D. F. Lisboa - 3107 - Cidade 17127
Rua Castilho, 165 - 1070-050 Lisboa
Tel: 21 381 74 57 • Fax: 21 381 74 11